

Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 (COMPRAS Nº 40/2026)



De

Arthur Medina <arthurmedina.direito@gmail.com>

Para

<licitacao@pr6.ufrj.br>

Data

29/09/2026 17:15

 2 - Impugnação.pdf (~325 KB)

Prezados,

segue anexado o Pedido de Impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 (COMPRAS Nº 40/2026)

À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ

**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA - PR-6
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES - DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026 (COMPRAS Nº 40/2026)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23079.264587/2025-31

**OBJETO: SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO -
PRÉDIO JMM E FACULDADE DE LETRAS**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
COM PEDIDO DE SANEAMENTO, RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO**

Arthur do Carmo Medina, Advogado, inscrito sob o número de Ordem 247.238/MG, CPF nº 117.738.186-94, com endereço eletrônico arthurmedina.direito@gmail.com, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 15 do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 90020/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugná-lo por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, até 29/09/2026. A sessão pública está marcada para 02/10/2026, às 09h. Assim, a presente insurgência é apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, devendo ser conhecida e apreciada antes da realização da sessão.

II - SÍNTESE DAS INCONSISTÊNCIAS

A presente impugnação tem por objetivo apontar inconsistências materiais no instrumento convocatório que comprometem a formulação escoreita das propostas e a segurança jurídica do certame, demandando retificação por parte da Administração.

Em primeiro lugar, no que tange aos critérios de habilitação, faz-se necessária a reavaliação da qualificação econômico-financeira e do índice de endividamento estipulados. Por se tratar de uma contratação intensiva em mão de obra, que demanda capacidade financeira continuada, a fixação de eventual índice deve ser tecnicamente motivada nos autos do processo.

No aspecto logístico e operacional, as regras do Grupo 4 apresentam uma contradição objetiva quanto à periodicidade da entrega, que oscila entre "semestral" e "trimestral". Tal indefinição interfere drasticamente no cálculo das quantidades, na logística de distribuição, na gestão de estoque, no fluxo de caixa e na formação do preço ofertado.

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. Necessidade de reavaliação da qualificação econômico-financeira e do índice de endividamento

O TR exige Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, Capital Circulante Líquido mínimo de 16,66% do valor estimado, patrimônio líquido mínimo de 10% e declaração de compromissos assumidos. Trata-se de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, com elevado desembolso mensal e relevante exposição a obrigações trabalhistas, previdenciárias, materiais e operacionais.

Nesse contexto, requer-se que a Administração reavalie, no processo de planejamento, se os critérios adotados são suficientes para aferir objetivamente a capacidade econômico-financeira necessária à execução, inclusive quanto à conveniência de adoção de índice de endividamento total. A pretensão não é impor um

número arbitrário, mas exigir que a opção administrativa seja tecnicamente motivada e lastreada em parâmetros de mercado.

O índice de endividamento mede a proporção dos recursos de terceiros em relação ao ativo total da empresa e, por isso, revela o grau de comprometimento de seu patrimônio com obrigações perante credores.

A omissão é relevante porque a Solvência Geral igual ou superior a 1 apenas demonstra que o ativo total supera o passivo exigível. Uma empresa que financie a quase totalidade de seu ativo com capital de terceiros atende ao parâmetro exigido, embora apresente elevado grau de endividamento e, conseqüentemente, menor capacidade de absorver os custos de folha, encargos e eventuais atrasos de pagamento ao longo da contratação.

Em contratação com valor global estimado de R\$ 6.830.638,68 (seis milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) para 12 (doze) meses, integralmente executada com dedicação exclusiva de mão de obra, a aferição do grau de endividamento é justamente o dado que permite verificar se o patrimônio da licitante está livre para suportar a execução contratual ou já se encontra comprometido com terceiros.

A exigência não configura restrição indevida à competitividade, uma vez que o índice de endividamento não se confunde com os índices de rentabilidade ou lucratividade vedados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e se destina exclusivamente a demonstrar a capacidade econômica da licitante para executar o objeto.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

O índice de endividamento é usualmente adotado para a avaliação da situação econômico-financeira nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, sendo geralmente fixado em até 0,40 (quarenta centésimos), parâmetro que atende ao § 5º do dispositivo transcrito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – [...] **Possibilidade de adoção do chamado "Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a 0,5 no Edital de Licitação nº 159/2.023, como critério objetivo para a apuração da saúde econômico-financeira das empresas licitantes**, com fundamento no art. 31 da Lei Fed. nº 8.666, de 21/06/1.993, vigente à época dos fatos – Agravante que não comprova que tal índice e sua fórmula sejam equivocados às finalidades pretendidas, ou seja, que a sua adoção não possui o condão de demonstrar a capacidade financeira da agravante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, tampouco demonstra que este visa favorecer determinado licitante, ou restringir a participação de concorrentes – Edital de Licitação nº 159/2.023 que não foi tempestivamente impugnado - "Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a 0,5 que não é o único critério adotado no Edital de Licitação nº 159/2.023 para análise da saúde econômico-financeira da empresa – Requisitos previstos no Edital de Licitação nº 159/2.023 que são habituais, não desviando do usualmente requerido em outros procedimentos licitatórios e do entendimento comumente adotado pelo TCE/SP – Precedentes desta 3ª Câm. De Dir. Pub. – Ausência dos requisitos próprios para concessão de medida liminar em mandado de segurança – Decisão mantida – AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20259642420248260000 Dois Córregos, Relator: Kleber Leyser de

Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/03/2024)

Impõe-se, portanto, que a Administração inclua na qualificação econômico-financeira a exigência de índice de endividamento, com parâmetro devidamente justificado, usualmente de até 0,40 (quarenta centésimos), de modo a assegurar que a futura contratada possua efetiva capacidade de suportar os encargos trabalhistas da contratação.

2. Contradição objetiva do Grupo 4: entrega semestral x entrega trimestral

O item 5.5.3.4 do TR denomina o Grupo 4 como “UTENSÍLIOS - ENTREGA SEMESTRAL”, mas, na mesma frase, determina que os itens sejam entregues no primeiro dia da execução e, depois, “trimestralmente”. Na página 32, entretanto, o próprio TR estabelece que o valor do Grupo 4 será dividido por 6 e pago em seis parcelas, lógica compatível com entrega semestral.

A contradição repercute diretamente no custo anual, estoque, fluxo de caixa, logística e dimensionamento da proposta. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe os princípios do planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No Acórdão 2.432/2024-TCU-Plenário, o TCU reconheceu como irregularidade relevante a existência de contradições entre documentos da contratação, inclusive entre Termo de Referência e minuta contratual. A mesma lógica se aplica à contradição interna capaz de produzir diferentes bases de preço entre licitantes.

Requer-se a retificação do item 5.5.3.4, com indicação inequívoca da periodicidade correta e atualização de todas as quantidades e parcelas de pagamento correlatas.

IV - DOS PEDIDOS

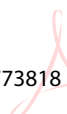
- 1) o conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- 2) a suspensão do prosseguimento do certame enquanto não forem saneadas as inconsistências que repercutem na formação das propostas;
- 3) a realização de estudo específico da matriz de qualificação econômico-financeira, inclusive quanto à pertinência de índice de endividamento, vedada a adoção de limite sem fundamentação técnica e parâmetros atuais de mercado;
- 4) a correção da periodicidade do Grupo 4, eliminando a contradição entre entrega semestral e trimestral;
- 5) caso as correções afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura integral do prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- 6) subsidiariamente, para qualquer ponto não acolhido, resposta individualizada e tecnicamente fundamentada, com indicação dos estudos e documentos do processo que sustentam a manutenção da redação vigente.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina nova divulgação e observância dos mesmos prazos quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas. A providência é particularmente importante neste caso, pois os pontos discutidos repercutem diretamente nos critérios de qualificação econômico-financeira e na periodicidade de entrega dos utensílios.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2026.

ARTHUR DO
CARMO
MEDINA:11773818
694



Assinado de forma digital
por ARTHUR DO CARMO
MEDINA:11773818694
Dados: 2026.09.29
17:12:23 -03'00'

Arthur do Carmo Medina

OAB/MG nº 247.238